

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2011 (nº 7.579, de 2010, na Casa de Origem), do Poder Executivo, que Cria cargos na Carreira de Diplomata, altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006 e cria cargos de Oficial de Chancelaria.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2011 (nº 7.579, de 2010, na Casa de Origem), do Poder Executivo, que Cria cargos na Carreira de Diplomata, altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006 e cria cargos de Oficial de Chancelaria.

Após tramitar por diversas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada naquela Casa e encaminhada, por força do art. 65 da Constituição Federal (CF), para a revisão do Senado Federal.

Nesta Casa, a matéria teve o seu mérito apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde mereceu aprovação unânime.

O art. 1º do PLC cria quatrocentos cargos de Diplomata para provimento gradual a partir de 2011.

O art. 2º promove alterações no Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que institui o regime jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro e promove alterações em diversas leis ordinárias que regem a matéria, para adequar o Quantitativo de Cargos do Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata às alterações empreendidas pelo projeto sob análise.

O art. 3º cria oitocentos e noventa e três cargos de Oficial de Chancelaria no Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, para provimento gradual a partir de 2011.

O art. 4º, por seu turno, reforça o comando de gradação de provimento dos cargos criados, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, devidamente comprovada no anexo específico da lei orçamentária anual.

O art. 5º, além de condicionar a criação dos cargos à autorização e à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária, prevê a necessidade de dotação orçamentária suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal e fixa regra para provimento dos cargos remanescentes que deve observar os recursos orçamentários disponíveis, com expressa previsão na lei orçamentária do exercício da efetiva criação e provimento.

Por fim, o art. 6º é a cláusula de vigência.

O projeto, originalmente encaminhado pelo então Presidente Luis Inácio Lula da Silva, foi acompanhado pela Exposição de Motivos Interministerial nº 159/MP/MRE, de 30 de junho de 2010.

Nessa Exposição de Motivos, conforme bem sublinhado pela CRE, foram acostados os argumentos que justificam a criação dos

quatrocentos cargos de diplomata e dos oitocentos e noventa e três cargos de Oficial de Chancelaria, que são o aumento efetivo da participação do Brasil nos debates dos principais temas da agenda internacional contemporânea, como a reforma das instituições econômicas multilaterais, a criação do G-20, os novos esforços da Rodada de Doha e as gestões para o retorno do país ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Ademais, a Exposição de Motivos Interministerial destaca a necessidade de adequar a força de trabalho nos postos criados no exterior de modo a ampliar a capacidade de formulação, coordenação e supervisão da política externa a cargo do Ministério das Relações Exteriores. Registra que existem duzentas e vinte e três representações diplomáticas do Brasil em todo o mundo. Somente após 2003, e, acrescente-se, até o encaminhamento do projeto em julho de 2010, haviam sido criados sessenta e quatro novos postos no exterior.

Houve uma primeira tentativa de redimensionamento de cargos da Carreira de Diplomata com a publicação da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, contudo, desde a publicação da Lei, a rede de postos no exterior havia se expandido em mais de vinte por cento, até o encaminhamento do presente projeto de lei, em julho de 2010.

Assim, fica evidenciada a necessidade de recomposição dos cargos da Carreira de Diplomata e, também, a de Oficial de Chancelaria, que é a carreira que provê a estrutura de apoio necessária à atuação dos Diplomatas.

II – ANÁLISE

Passa-se à análise da matéria em face de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, tendo em vista que, quanto ao mérito, a matéria já foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal.

No que concerne à constitucionalidade da matéria, não há óbices a opor ao projeto.

A iniciativa legislativa do projeto, *ex vi* do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a* da CF, é privativa do Presidente da República e por ele foi constitucionalmente exercida.

A criação de cargos de Diplomata e de Oficiais de Chancelaria, conforme a Exposição de Motivos já referenciada, tem o objetivo expressamente declarado de adequar a estrutura de cargos das carreiras que integram o Serviço Exterior Brasileiro às suas crescentes atribuições em face da expansão da atuação internacional do Brasil.

Tal adequação é absolutamente indispensável ao assessoramento do Sr. Presidente da República no exercício de suas competências constitucionalmente previstas nos incisos VII e VIII do art. 84, quais sejam, a de manter relações com Estados estrangeiros e a de celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional, em fiel observância aos princípios fundamentais, previstos no art. 4º da CF, que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.

As determinações constitucionais contidas no § 1º do art. 169 da CF, que dizem respeito aos requisitos orçamentários a serem observados na criação de cargos, foram atendidas pelo projeto sob análise, na medida em que os arts. 4º e 5º prevêem o provimento gradual dos cargos mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; a observância da disponibilidade orçamentária, devidamente comprovada em anexo específico da lei orçamentária anual; além da exigência da respectiva dotação suficiente para o primeiro provimento.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 122, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator